



EXM nº 180/2026

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07,683 - Mesa

MSC n.93/2026

Brasília, 21 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro. O instrumento foi assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026, pelos chanceleres dos Estados-Partes do MERCOSUL e pelo Comissário Europeu para o Comércio e Segurança Econômica.

2 O Acordo Provisório de Comércio representa um marco na relação bilateral do Brasil com a União Europeia. Suas origens remontam à I Reunião de Cúpula MERCOSUL-UE, realizada no âmbito da I Cúpula dos Chefes de Estado e de Governo da UE, da América Latina e do Caribe, em junho de 1999, no Rio de Janeiro. Na ocasião, assinou-se comunicado conjunto, por meio do qual as partes decidiram lançar formalmente negociações em favor da liberalização comercial bilateral, gradual e recíproca sem a exclusão de nenhum setor, e em conformidade com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC). As negociações foram finalmente concluídas em 2024, com o “Pacote de Brasília”. Os últimos ajustes trouxeram maior equilíbrio para os compromissos em sustentabilidade e asseguraram espaço para políticas de interesse público e de fortalecimento da indústria nacional, além de oportunidades econômicas para todo o espectro da sociedade.

3 O Acordo integrará dois dos maiores blocos econômicos do mundo. Juntos, MERCOSUL e UE reúnem cerca de 718 milhões de pessoas e Produto Interno Bruto (PIB) de aproximadamente US\$ 22,4 trilhões de dólares. A UE é o segundo principal parceiro comercial do Brasil, com corrente de comércio de bens de aproximadamente US\$ 100 bilhões, em 2025. Em termos de população e tamanho das economias envolvidas, é um dos maiores acordos bilaterais de livre comércio do mundo. Em um contexto internacional de crescente protecionismo e unilateralismo comercial, o Acordo é uma sinalização em favor do comércio internacional como fator de crescimento econômico.

4 O Acordo estabelece uma área de livre comércio, de acordo com o Artigo XXIV do GATT 1994 e do Artigo V do GATS. As partes concordaram, para tanto, na eliminação substantiva das tarifas de importação aplicáveis ao comércio bilateral. A desgravação tarifária pelas Partes ocorrerá de maneira gradual, em até 30 anos após a entrada em vigor do Acordo, e não compreende produtos considerados de maior sensibilidade, que se encontram excluídos da sua cobertura. O instrumento compreende a seguinte gama de disciplinas: (i) Disposições Iniciais; (ii) Comércio de Bens; (iii) Regras de Origem e Procedimentos em Matéria de Origem; (iv) Aduanas e Facilitação de Comércio; (v) Barreiras Técnicas ao Comércio; (vi) Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; (vii) Diálogos sobre Questões Relacionadas com a Cadeia Agroalimentar; (viii) Medidas de Defesa Comercial e de Salvaguardas



Globais; (ix) Medidas de Salvaguardas Bilaterais; (x) Comércio de Serviços e Estabelecimento; (xi) Transferências ou Pagamentos em Transações de Contas Correntes, Movimentos de Capitais e Medidas de Salvaguarda Temporárias; (xii) Compras Governamentais; (xiii) Propriedade Intelectual; (xiv) Micro, Pequenas e Médias Empresas; (xv) Concorrência; (xvi) Subsídios; (xvii) Empresas Públicas, Empresas com Privilégios Exclusivos ou Especiais; (xviii) Comércio e Desenvolvimento Sustentável; (xix) Transparência; (xx) Exceções; (xxi) Solução de Controvérsias; (xxii) Disposições Institucionais; e (xxiii) Disposições Gerais e Finais.

5 A entrada em vigor do Acordo permitirá aprofundar a integração econômica e institucional entre o MERCOSUL e a União Europeia, mediante o estabelecimento de um marco jurídico estável, previsível e transparente para os fluxos de comércio de bens e serviços e de investimentos. Para tanto, o Acordo busca: ampliar e facilitar o comércio de bens e serviços, por meio da redução de barreiras tarifárias e não tarifárias; promover maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória para operadores econômicos e investidores; fortalecer a integração em cadeias globais de valor e a competitividade das empresas, inclusive micro, pequenas e médias empresas; aprimorar a cooperação regulatória e institucional em áreas como aduanas, medidas sanitárias e fitossanitárias, barreiras técnicas ao comércio, concorrência, subsídios, compras governamentais e propriedade intelectual; incentivar investimentos produtivos e o estabelecimento de prestadores de serviços; promover padrões elevados de proteção ambiental, trabalhista e de desenvolvimento sustentável, em consonância com compromissos internacionais; assegurar mecanismos eficazes de transparência e solução de controvérsias; e contribuir para o crescimento econômico, a geração de emprego e a inserção internacional do Brasil de forma sustentável.

6 O Acordo dá continuidade aos esforços de expansão da rede de acordos comerciais do MERCOSUL, após as assinaturas dos acordos de livre comércio com Singapura, em dezembro de 2023, e a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), em setembro de 2025. Além de trazer importantes resultados comerciais para os países do MERCOSUL em termos de acesso ao mercado europeu e atração de investimentos, o Acordo Provisório de Comércio deverá fomentar a modernização do parque industrial brasileiro com a integração às cadeias produtivas do bloco europeu. Espera-se que o Acordo acelere um ciclo virtuoso de inserção internacional do bloco, ao ampliar o interesse de terceiros parceiros em negociar entendimentos para manter e/ou melhorar suas vantagens competitivas relativas.

7 O Acordo incorpora compromissos inovadores, equilibrados e coerentes com os desafios do contexto econômico internacional, sem deixar de preservar espaços para a implementação de políticas públicas em áreas como saúde, empregos, meio ambiente, inovação e agricultura familiar. O Acordo contempla, de forma colaborativa e equilibrada, diferentes compromissos que conciliam comércio e desenvolvimento sustentável de maneira efetiva. A fim de preservar os ganhos de acesso ao mercado europeu negociados pelo MERCOSUL, o Acordo inova ao estabelecer mecanismo de reequilíbrio de concessões. Com isso, o Acordo oferece proteção a nossos exportadores, caso medidas internas da UE comprometam o uso efetivo de vantagens obtidas no Acordo.

8 Para efeito de atendimento do Art. 143 da Lei 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026), informa-se que, como contrapartida à redução tarifária implementada pela União Europeia, que possibilitará maior acesso àquele mercado pelos países do MERCOSUL, está estimada uma redução da arrecadação com tributos federais vinculados à importação de R\$ 683 milhões em 2026, R\$ 2,5 bilhões em 2027 e R\$ 3,7 bilhões em 2028. Essa redução de receita certamente será compensada com o maior dinamismo econômico brasileiro decorrente da ampliação do acesso ao mercado europeu e novos investimentos possibilitados pelo Acordo.



9 Cabe recordar que, no mesmo dia em que foi assinado o Acordo Provisório de Comércio (ITA), que compreende o pilar comercial do relacionamento bilateral, foi também assinado o Acordo de Parceria MERCOSUL-União Europeia (EU-MERCOSUR Partnership Agreement – EMPA), que engloba o próprio ITA e os pilares político e de cooperação. De acordo com as normas da União Europeia, o ITA requer apenas a assinatura da União Europeia e a ratificação pelo Parlamento Europeu. O EMPA, por sua vez, demanda a assinatura de todos os Estados-Membros da União Europeia, bem como a ratificação pelos respectivos parlamentos nacionais. No âmbito do MERCOSUL, o procedimento de internalização é idêntico para ambos os instrumentos.

10 No momento, apenas o ITA está sendo encaminhado ao Congresso Nacional, tendo em vista que a assinatura do EMPA por todos os Estados-Membros da União Europeia poderá revelar-se um processo mais prolongado. A ratificação célere do ITA, contudo, permitirá que o acordo comercial entre em vigor entre as Partes.

11 À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submete-se o anexo projeto de Mensagem, acompanhado da versão em português do Brasil do referido Acordo

Respeitosamente,

MRE/MF/MDIC/MGI/MAPA



Documento assinado com Certificado Digital por **Denis Fontes de Souza Pinto**, **Ministro de Estado das Relações Exteriores substituto**, em 23/01/2026, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 62721698447841101115844917877



Documento assinado com Certificado Digital por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**, **Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços**, em 26/01/2026, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 9879480368752625076372498939



Documento assinado com Certificado Digital por **Carlos Henrique Baqueta Fávaro**, **Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária**, em 27/01/2026, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 1727654618327984655140635842



Documento assinado com Certificado Digital por **Esther Dweck**, **Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, em 28/01/2026, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília,



com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 26996049184942105851545804880



Documento assinado com Certificado Digital por **Fernando Haddad, Ministro de Estado da Fazenda**, em 28/01/2026, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 19974352012689286517883723539



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7309311** e o código CRC **CF84201B** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000304/2026-52

SEI nº 7293208

